



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.105 - RR (2015/0106180-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : JOÃO ROBERTO ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CBV - CIRURGICA BOA VISTA LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
INTERES. : LEUDIJANE DOS SANTOS
INTERES. : VALDENIR FERREIRA DA SILVA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 173, I DO CTN: O PRAZO DECADENCIAL NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, CASO TENHA HAVIDO DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO POR PARTE DO SUJEITO PASSIVO, TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO ANO SEGUINTE AO QUAL PODERIA O TRIBUTO TER SIDO LANÇADO. FORA DESSAS HIPÓTESES, APLICA-SE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 150, § 4º. DO CTN, TENDO A FAZENDA PÚBLICA CINCO ANOS PARA HOMOLOGAR O PAGAMENTO ANTECIPADO, A CONTAR DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. PRECEDENTES. CASO EM QUE A MOLDURA FÁTICA DO ACÓRDÃO NÃO CONTÉM INFORMAÇÕES ACERCA DA EXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DA CONTRIBUINTE E DO PAGAMENTO DO TRIBUTO. SÚMULA 7/STJ. DECADÊNCIA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE RORAIMA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. O entendimento assente nesta Corte é o de que o prazo decadencial nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, caso tenha havido dolo, fraude ou simulação por parte do sujeito passivo, tem início no primeiro dia do ano seguinte ao qual poderia o tributo ter sido lançado (REsp. 1.086.798/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 24.4.2013 e AgRg no AgRg no AREsp 451.350/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 10.7.2014).

2. Fora dos casos de dolo, fraude ou simulação, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que o pagamento do tributo é antecipado pelo contribuinte, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º., do CTN, tendo a Fazenda Pública, em regra, 5 anos para homologar o pagamento antecipado, a contar da ocorrência do fato gerador (AgRg no REsp. 1.145.116/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 7.5.2014 e AgRg no REsp. 1.318.020/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.8.2013).

3. No caso dos autos, de acordo com a moldura fática contida no acórdão recorrido, verifica-se que o fato gerador do tributo ocorreu em 2001, não havendo informação a respeito da existência ou não de declaração por parte da contribuinte, tampouco se houve ou não o pagamento parcial do tributo, apenas constando que a contribuinte foi autuada em abril de 2007. Sendo assim, cumpre seja aplicado o enunciado 7 da Súmula de jurisprudência desta Corte, uma vez que os dados apresentados na decisão combatida não permite um juízo seguro acerca da ocorrência ou não da decadência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental do Estado de Roraima ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 15 de março de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.105 - RR (2015/0106180-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : JOÃO ROBERTO ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CBV - CIRURGICA BOA VISTA LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
INTERES. : LEUDIJANE DOS SANTOS
INTERES. : VALDENIR FERREIRA DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 173, I DO CTN: O PRAZO DECADENCIAL NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, CASO TENHA HAVIDO DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO POR PARTE DO SUJEITO PASSIVO, TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO ANO SEGUINTE AO QUAL PODERIA O TRIBUTO TER SIDO LANÇADO. FORA DESSAS HIPÓTESES, APLICA-SE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 150, § 4º. DO CTN, TENDO A FAZENDA PÚBLICA CINCO ANOS PARA HOMOLOGAR O PAGAMENTO ANTECIPADO, A CONTAR DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. PRECEDENTES. CASO EM QUE A MOLDURA FÁTICA DO ACÓRDÃO NÃO CONTÉM INFORMAÇÕES ACERCA DA EXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DA CONTRIBUINTE E DO PAGAMENTO DO TRIBUTO. SÚMULA 7/STJ. DECADÊNCIA MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

2. Em suas razões recursais, a parte Agravante, repisando os mesmo argumentos já lançados quando da interposição do Recurso Especial, sustenta que a constituição definitiva do crédito de ICMS apta a afastar a decadência ocorre com a notificação do contribuinte a respeito do seu lançamento, não com a autuação pela infração cometida. Aduz, ainda, que houve parcelamento da dívida, o qual foi descumprido pela contribuinte. Afirma a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, no caso dos autos.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.105 - RR (2015/0106180-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : JOÃO ROBERTO ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CBV - CIRURGICA BOA VISTA LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
INTERES. : LEUDIJANE DOS SANTOS
INTERES. : VALDENIR FERREIRA DA SILVA

VOTO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 173, I DO CTN: O PRAZO DECADENCIAL NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, CASO TENHA HAVIDO DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO POR PARTE DO SUJEITO PASSIVO, TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO ANO SEGUINTE AO QUAL PODERIA O TRIBUTO TER SIDO LANÇADO. FORA DESSAS HIPÓTESES, APLICA-SE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 150, § 4º. DO CTN, TENDO A FAZENDA PÚBLICA CINCO ANOS PARA HOMOLOGAR O PAGAMENTO ANTECIPADO, A CONTAR DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. PRECEDENTES. CASO EM QUE A MOLDURA FÁTICA DO ACÓRDÃO NÃO CONTÉM INFORMAÇÕES ACERCA DA EXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DA CONTRIBUINTE E DO PAGAMENTO DO TRIBUTO. SÚMULA 7/STJ. DECADÊNCIA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE RORAIMA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. *O entendimento assente nesta Corte é o de que o prazo decadencial nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, caso tenha havido dolo, fraude ou simulação por parte do sujeito passivo, tem início no primeiro dia do ano seguinte ao qual poderia o tributo ter sido lançado (REsp. 1.086.798/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 24.4.2013 e AgRg no AgRg no AREsp 451.350/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 10.7.2014).*

2. *Fora dos casos de dolo, fraude ou simulação, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que o pagamento do tributo é antecipado pelo contribuinte, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º., do CTN, tendo a Fazenda Pública, em regra, cinco anos para homologar o pagamento antecipado, a contar da ocorrência do fato gerador (AgRg no REsp. 1.145.116/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 7.5.2014 e AgRg no*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp. 1.318.020/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.8.2013).

3. No caso dos autos, de acordo com a moldura fática contida no acórdão recorrido, verifica-se que o fato gerador do tributo ocorreu em 2001, não havendo informação a respeito da existência ou não de declaração por parte da contribuinte, tampouco se houve ou não o pagamento parcial do tributo, apenas constando que a contribuinte foi autuada em abril de 2007. Sendo assim, cumpre seja aplicado o enunciado 7 da Súmula de jurisprudência desta Corte, uma vez que os dados apresentados na decisão combatida não permite um juízo seguro acerca da ocorrência ou não da decadência.

4. Agravo regimental do Estado de Roraima ao qual se nega provimento.

1. Não obstante a irresignação da parte Agravante, não foram trazidos argumentos capazes de desconstituir o *decisum* agravado.

2. Veja-se o que exposto no acórdão recorrido, *verbis*:

Como é cediço, se lançamento por ofício, aplica-se o prazo decadencial estipulado pelo art. 173, do CTN, segundo o qual, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A ação de execução fiscal originária, objetiva a satisfação de crédito tributário relativo à ICMS - imposto sobre circulação de mercadorias, com fatos geradores ocorridos em 2001, assim, a contagem do prazo se dá a partir primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do CTN), o que nos dá a data limite de 31 de dezembro de 2006, uma vez que os fatos geradores ocorreram em 2001 e o primeiro dia do exercício seguinte é 1o. de janeiro de 2002, em que adicionando-se 5 (cinco) anos temos decaído o direito de constituir o crédito tributário em 1o. de janeiro de 2007.

A constituição do crédito tributário ocorreu com a autuação do apelado em abril de 2007 (fls. 03, 05 e 06), portanto, fora do prazo decadencial, mostrando-se que o desprovimento do presente recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é medida que se impõe (fls. 263).

3. O entendimento assente nesta Corte é o de que o *prazo decadencial nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, caso tenha havido dolo, fraude ou simulação por parte do sujeito passivo, tem início no primeiro dia do ano seguinte ao qual poderia o tributo ter sido lançado* (REsp. 1.086.798/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 24.4.2013). No mesmo sentido: REsp. 1.340.386/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 8.32013; AgRg nos EREsp 1.199.262/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 7.11.2011; AgRg no REsp. 1.044.953/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 3.6.2009 (AgRg no AgRg no AREsp 451.350/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 10.7.2014).

4. Fora dos casos de dolo, fraude ou simulação, *nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que o pagamento do tributo é antecipado pelo contribuinte, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4o., do CTN, tendo a Fazenda Pública, em regra, cinco anos para homologar o pagamento antecipado, a contar da ocorrência do fato gerador* (AgRg no REsp. 1.145.116/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 7.5.2014), entendimento também aplicável ao caso em que não há o recolhimento do tributo, seja total ou parcial. Veja-se: AgRg no REsp. 1.318.020/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.8.2013.

5. No caso dos autos, de acordo com a moldura fática contida no acórdão recorrido, verifica-se que o fato gerador do tributo ocorreu em 2001, não havendo informação a respeito da existência ou não de declaração por parte da contribuinte, tampouco se houve ou não o pagamento parcial do tributo, apenas constando que a contribuinte foi autuada em abril de 2007. Sendo assim, cumpre seja aplicado o enunciado 7 da Súmula de jurisprudência desta Corte, uma vez que os dados apresentados na decisão combatida não permite um juízo seguro acerca da ocorrência ou não da decadência.

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0106180-8

AgRg no
REsp 1.532.105 / RR

Números Origem: 0010071613540 010071613540 01613544720078230010 10071613540
1613544720078230010

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : JOÃO ROBERTO ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CBV - CIRURGICA BOA VISTA LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
INTERES. : LEUDIJANE DOS SANTOS
INTERES. : VALDENIR FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : JOÃO ROBERTO ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CBV - CIRURGICA BOA VISTA LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
INTERES. : LEUDIJANE DOS SANTOS
INTERES. : VALDENIR FERREIRA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.